



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 10865.720301/2008-01  
**Recurso n°** 871.543 Especial do Procurador  
**Acórdão n°** **9101-002.063 – 1ª Turma**  
**Sessão de** 12 de novembro de 2014  
**Matéria** SALDO NEGATIVO IRPJ- DCOMP  
**Recorrente** Fazenda Nacional  
**Interessado** International Paper do Brasil Ltda.

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO.

Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação. (Súmula CARF nº 84)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Turma da CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS: 1) Quanto ao conhecimento: Por maioria de votos, recurso conhecido. Vencidos os Conselheiros Antônio Carlos Guidoni Filho (Suplente Convocado) e João Carlos de Lima Júnior; 2) Quanto ao mérito: Por unanimidade de votos, recurso negado. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Marcos Aurélio Pereira Valadão, sendo substituído pelo Conselheiro André Mendes de Moura (Suplente Convocado). Esteve presente e procedeu à sustentação oral a Patrona da Recorrida, Dra. Ana Paula Mendes Gesing OAB-DF 39387.

(documento assinado digitalmente)

OTACÍO DANTAS CARTAXO

Presidente

(documento assinado digitalmente)

Valmir Sandri

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros: Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente), André Mendes de Moura (Suplente Convocado), Valmar Fonseca de Menezes, Jorge Celso Freire da Silva, Rafael Vidal de Araújo, Valmir Sandri, Antonio Carlos Guidoni Filho (Suplente Convocado), Antonio Lisboa Cardoso (Suplente Convocado), Paulo Roberto Cortez (Suplente Convocado) e João Carlos de Lima Junior.

## Relatório

Na sessão plenária de 23 de fevereiro de 2011, a Primeira Turma Ordinária da 2ª Câmara da Primeira Seção de Julgamento julgou o Recurso nº 871.543 (voluntário) e, por maioria de votos, deu-lhe provimento, conforme Acórdão nº 1201-00.404, cuja ementa apresenta o teor a seguir:

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Ano calendário: 2004*

*COMPENSAÇÃO.*

*O pagamento da estimativa mensal do IRPJ realizado em montante superior ao calculado com base na receita bruta e acréscimos traduz-se em pagamento maior que o devido e, portanto, é passível de restituição/compensação.*

*ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA*

*Ano-calendário: 2004*

*SALDO NEGATIVO DE IRPJ. COMPENSAÇÃO. MOMENTO.*

*Inexistindo, na data da transmissão da DCOMP, norma que proíba a compensação da estimativa de IRPJ paga a maior antes de encerado o período de apuração anual, não há razão para exigir-se que o indébito integre o saldo do imposto a pagar ou a restituir calculado ao final do ano.*

Inconformada, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial por contrariedade à lei, com fulcro nas disposições dos arts. 64, 67 e 68, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, com as alterações introduzidas pelas Portarias MF nºs 446, de 27 de agosto de 2009, e 586, de 21 de dezembro de 2010, visando a revisão do julgado.

Assevera a Fazenda Nacional que o acórdão vergastado atribuiu à matéria interpretação divergente da abraçada por outros colegiados, apontando-os:

*CSLL - RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA - O Fisco, após o encerramento do ano-calendário, não pode exigir estimativas não recolhidas, uma vez que as quantias não pagas estão contidas no saldo apurado no ajuste, ainda mais que no caso apresentou saldo negativo. Nessa hipótese, somente caberia o lançamento de ofício para imposição da multa isolada, com base*

*no art. 44, §1º, inciso IV, da Lei nº 9.430/96, sobre os valores que deixaram de ser recolhidos durante o ano-calendário.*

*Recurso de ofício conhecido e improvido.*

*(Acórdão nº 105-16808. Relator: José Carlos Passuello. Sessão de 05/12/2007)*

*CSLL — RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA — O Fisco, após o encerramento do ano-calendário, não pode exigir estimativas não recolhidas, uma vez que as quantias não pagas estão contidas no saldo apurado no ajuste.*

*(Acórdão nº 101-96353. Relator: Paulo Roberto Cortez. Sessão de 17/10/2007)*

*CSLL - COMPENSAÇÃO — ESTIMATIVAS — IMPOSSIBILIDADE*

*Supostos créditos originados do recolhimento de estimativas não são passíveis de compensação, a luz da legislação vigente. Somente para o saldo negativo apurado ao final do período é que se admitiria tal possibilidade.*

*COMPENSAÇÃO - CERTEZA E LIQUIDEZ - Somente são passíveis de compensação os créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Nacional, a teor do art. 170 do CTN. Não há liquidez e certeza em créditos ainda sob discussão administrativa, em outro processo.*

*COMPENSAÇÃO - DIREITO CREDITÓRIO APURADO EM OUTRO PROCESSO - O direito creditório apurado em outro processo deve lá ser discutido.*

*(Acórdão 105-16803. Relator: Waldir Veiga Rocha. Sessão de 5/12/2007)'*

*CSLL. RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA. PRETENSÃO DE COMPENSAÇÃO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE.*

*Os valores recolhidos a título de estimativa devem ser levados à declaração de ajuste anual, sendo possível ao contribuinte, verificando o pagamento de contribuição em montante superior ao devido no exercício de apuração, pugnar pela restituição do saldo negativo. Os recolhimentos por estimativa não são, por si só, passíveis de restituição.*

*(Acórdão nº 107-08989. Relator: Hugo Sotero. Sessão de 24/4/2007).*

O recurso foi admitido a partir do cotejo com o paradigma (Acórdão nº 107-08.989), nos seguintes termos:

*“(…) o mero cotejo entre as ementas e os votos (recorrido e paradigma) já é possível caracterizar a divergência, haja vista que tipifica tratamentos diferenciados, vez que, no recorrido concluiu-se, que o pagamento da estimativa mensal do IRPJ*

*realizado em montante superior ao calculado com base na receita bruta e acréscimos traduz-se em pagamento maior que o devido e, portanto, é passível de restituição/compensação, bem como, inexistindo, na data da transmissão da DCOMP, norma que proíba a compensação da estimativa de IRPJ pago a maior antes de encerrado o período de apuração anual, não há razão para exigir-se que o indébito integre o saldo do imposto a pagar ou a restituir calculado ao final do ano. Por sua vez, o acórdão paradigma apontado conclui, que os valores recolhidos a título de estimativa devem ser levados a declaração de ajuste anual, sendo possível ao contribuinte, verificando o pagamento de tributo em montante superior ao devido no exercício de apuração, pugnar pela restituição do saldo negativo. Entende, ainda, que os recolhimentos por estimativa não são, por si só, passíveis de restituição.”*

Em contrarrazões, o contribuinte aponta que alguns dos acórdãos citados pela PFN não se prestam para sustentar sua tese, invocando a Súmula CARF nº 84.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Valmir Sandri, Relator

O recurso atende os pressupostos que o legitimam, devendo ser conhecido.

A questão controvertida diz respeito à possibilidade de pagamento indevido ou a maior a título de estimativa ser utilizado para compensação.

O Acórdão recorrido funda-se na seguinte motivação:

*“(…) por força do disposto no art. 165 do CTN, combinado com o art. 74, caput, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, conclui-se que a contribuinte tem direito a compensar o IRPJ por estimativa pago a maior.*

*Quanto à possibilidade dessa compensação ser realizada antes de encerrado o período base anual, é de se dizer que a Instrução Normativa SRF nº 210/2002, vigente em 15/03/2004, data da transmissão das DCOMPs sob exame, não o proibia, razão pela qual deve-se ter por permitida.*

*Por fim, como não estavam em vigor à época da transmissão da referida DCOMP, desnecessário adentrar ao exame da legalidade do art. 10 da Instrução Normativa SRF nº 460/2004, e do art. 10 da Instrução Normativa SRF nº 600/2005, que passaram a proibir a compensação da estimativa de IRPJ e CSLL paga a maior antes de encerrado o período base anual. Ressalte-se ainda que o art. 11 da Instrução Normativa SRF nº 900/2008, atualmente em vigor, aboliu tal proibição.”*

Tal questão não admite mais discussão neste CARF, uma vez que é objeto da Súmula CARF nº 84, cuja adoção é obrigatória para seus membros, a qual enuncia;

*“Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.”*

Por oportuno, lembro que esta é também a posição adotada pela administração tributária, que, pela Solução de Consulta Interna Cosit 19/2011, transmitiu a seguinte orientação:

*O art. 11 da IN RFB nº 900, de 2008, que admite a restituição ou a compensação de valor pago a maior ou indevidamente de estimativa, é preceito de caráter interpretativo das normas materiais que definem a formação do indébito na apuração anual do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, aplicando-se, portanto, aos PER/DCOMP originais transmitidos anteriormente a 1º de janeiro de 2009 e que estejam pendentes de decisão administrativa;*

*Caracteriza-se como indébito de estimativa inclusive o pagamento a maior ou indevido efetuado a este título após o encerramento do período de apuração, seja pela quitação do débito de estimativa de dezembro dentro do prazo de vencimento, seja pelo pagamento em atraso da estimativa devida referente a qualquer mês do período, realizado em ano posterior ao do período da estimativa apurada, mesmo na hipótese de a restituição ter sido solicitada ou a compensação declarada na vigência das IN SRF nº 460, de 2004, e IN SRF nº 600, de 2005;*

*A nova interpretação dada pelo art. 11 da IN RFB nº 900, de 2008, aplica-se inclusive aos PER/DCOMP retificadores apresentados a partir de 1º de janeiro de 2009, relativos a PER/DCOMP originais transmitidos durante o período de vigência da IN SRF nº 460, de 2004, e IN SRF nº 600, de 2005, desde que estes se encontrem pendentes de decisão administrativa.*

**Dispositivos Legais:** Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, arts. 2º e 74; IN SRF nº 460, de 18 de outubro de 2004; IN SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005; IN RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008.

Isto posto, NEGOU provimento ao recurso da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 2014

Valmir Sandri

Processo nº 10865.720301/2008-01  
Acórdão n.º **9101-002.063**

**CSRF-T1**  
Fl. 7

---

CÓPIA